

Ref.:

Concorrência Eletrônica: 90004/2025

Licitação Pública Internacional № 002/2025

A TEC CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 07.185.771/0001-40, empresa com sede na Av. Luiz Ramalho de Castro 1281, Sala 1, Jatiúca - Maceió/AL. CEP: 57036-380, neste ato representado por seu representante legal infra-assinado, vem, na forma do que predispõe o instrumento convocatório da licitação, apresentar nossa impugnação do edital e seus anexos conforme elencado abaixo:

### 1. LIMITAÇÃO DE ATESTADOS (17.11.2.5.8 TERMO DE REFERÊNCIA)

No instrumento convocatório, bem como no termo de referência, estipulam um limite máximo de até 03 (três) atestados para comprovação de cada serviço exigido como qualificação técnica, fundamentando tal restrição em uma suposta justificativa técnica e econômica que constaria no processo, **não localizado por nossa empresa.** 

Nesse sentido, diante do risco iminente de violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência, a empresa Telesil Engenharia apresentou impugnação ao presente processo, requerendo esclarecimentos sobre a exigência em questão. Em resposta, a comissão manifestou-se contrariamente à pretensão da impugnante, consignando, entre outras alegações, que:

- "Conforme menção da empresa citada, na Lei Federal nº 14.133/2021 não está estabecido um limite de números de atestados que podem ser apresentados para comprovação da qualificação técnica, porém o TCU tem diversas decisões que embasam a limitação imposta."
- 2. Menciona os acordãos 2.359/2007, 2.150/2008, 2.387/2014, 1.095/2018, 1.153/2024 ambos do TCU.
- 3. "No certame em questão, os volumes de serviços das parcelas de relevância acarretam o aumento da complexidade técnica do objeto, além de exigir uma maior capacidade operativa e gerencial da licitante, uma vez que a obra deve ser executada no prazo estipulado pela Administração, já que o mercado continuará em funcionamento e esse retardo causaria perda para os permissionários, além de que o atraso geraria um prejuízo financeiro ao Município devido aos juros atribuídos pelo Banco Financiador, caso ocorra."
- 4. "Em função da grande quantidade de execução simultânea de serviços, além da necessidade de cumprimento de prazo para entrega da obra, ficou limitada a quantidade de atestados de capacitação técnica a 3 (três). Esta limitação não se dá devido ao conhecimento técnico, visto que os serviços são comuns, e sim para garantir que a empresa ganhadora do certame tenha uma maior capacidade operativa e gerencial."

Em análise os pontos acima, fica claro as razões da administração pública em restringir o número de atestados, ainda que tal justificativa **não conste nos documentos fornecidos no presente processo licitatório**, entretanto não devem prosperar, vejamos.



A Administração cita acórdãos do TCU que reconhecem a possibilidade de limitar a soma de atestados em casos excepcionais, mas sempre condicionam essa limitação a justificativas técnicas detalhadas, fundamentadas na complexidade do objeto. Porém, a justificativa apresentada a impugnação da empresa é genérica: "Grande quantidade de execução simultânea de serviços"; "Necessidade de cumprimento de prazo"; "Grandiosidade da obra". Esses argumentos não são acompanhados de estudos técnicos, memoriais de cálculo ou parecer que demonstre, de fato, que mais de 3 atestados comprometeriam a execução.

Conforme mencionado pela própria administração, a restrição de número de atestados não se dá devido a conhecimento técnico, afirmando que os serviços que serão executados são de natureza **COMUM**, apontando como principal razão para tal restrição a **garantia da capacidade operativa e gerencial do licitante**, mas não pela complexidade dos serviços, e sim evitar retardos na obra que poderiam gerar danos financeiros ou perda aos permissionários.

Outro fato importante a se destacar é quanto ao prazo da obra, previsto para 24 meses, que não se configura como desproporcional ou substancialmente curto, contrariando ao caso em concreto do acordão mencionado no mesmo parecer, Nº 1.153/2024 do TCU, em que relata o caso de uma obra de porte compatível a deste certame, mas com previsão de execução em 14 meses.

Em síntese, considerando que a obra é composta por serviços de natureza comum, que o prazo estipulado pela administração não é considerado incompatível ao vulto da obra e que a restrição do número de atestados vai restringir o número de licitantes desnecessariamente, a restrição do número de atestados está em desacordo ao preceituado pelo TCU.

### Acórdão 2291/2021-TCU

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante."

De maneira a reforçar o entendimento anterior, o item 6.1.1 do termo de referência aponta que a obra será construída em formato modular, ou seja, em etapas, de maneira a não paralisar o funcionamento local, desconstruído a ideia de uma "grande quantidade de serviços executados simultaneamente", pois apresentará dinâmica similar a outros obras anteriormente realizadas no estado.



### 2. EXIGÊNCIA RESTRITIVA EXECUÇÃO E REFORMA/AMPLIAÇÃO DE MERCADO (17.11.2.5.7)

Conforme dispõe a alínea 07 do item em epígrafe, exige-se a comprovação de execução de obras de reforma e ampliação especificamente de Mercado Público. Tal restrição limita indevidamente as possibilidades de comprovação de capacidade técnica, uma vez que condiciona a habilitação à execução de serviços em determinada tipologia de obra, excluindo empresas que tenham executado obras idênticas em natureza e complexidade, mas em edificações de outra destinação, de maneira contrária ao orientado no Acórdão 134/2017 do TCU, onde se diz:

#### 1.3 Conclusão

...

"Também a jurisprudência desta Corte de Contas é nesse sentido, ou seja, de que é irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade (Acórdão 1.585/2015, 1.733/2010, 1.502/2009 e 1.839/2007, todos do Plenário)."

Nesse sentido, foi solicitado esclarecimento por diversas empresas, afim de entender a abrangência da exigência em questão, que por desfavor das mesmas, foram respondidas ratificando a especificidade. Dentre as explicações fornecidas, podemos elencar:

### Resposta ao esclarecimento da Metro Engenharia:

Esta Administração esclarece que a exemplo das naturezas citadas, assim como edificação, infraestrutura, portuária, barragem, etc, o "Tipo" de Obra não importa, desde que os serviços classificados como itens de relevância tenham sido executados e comprovados através de Atestado de Capacidade Técnica, com exceção do item 07 da Tabela A que deve ser comprovada a execução de Reforma/Ampliação de mercado público.

#### Resposta ao esclarecimento da Tec Construções:

Considerando o exposto acima, entendemos a necessidade da comprovação de conhecimento em obras de reforma/ampliação de mercado público, em razão das especificidades do funcionamento local, o que embasará o planejamento modular da obra, dirimindo futuros conflitos com os permissionários, visto que o Mercado da Produção permanecerá em funcionamento durante as obras.

Não obstante, a própria Administração, por meio do parecer da Coordenação de Projetos assinado pelo Sr. Gilton Moreira, reconhece que a obra é de natureza comum, sem serviços de elevada complexidade. Ainda, admite que a exigência não decorre da natureza técnica dos serviços, mas de aspectos gerenciais e administrativos relativos ao funcionamento local, que seriam segundo ele:

01- Garantir o planejamento e construção em módulos



### 02- Evitar a paralisação do mercado

Tal exigência não se sustenta, pois o Planejamento modular e a manutenção do funcionamento do mercado não decorrem da tipologia "mercado público", mas sim de exigências contratuais e do planejamento do contratante. Uma obra em hospital, escola ou terminal rodoviário, por exemplo, apresenta desafios iguais ou maiores, em razão da continuidade do funcionamento durante a execução.

A apresentação de um atestado de "reforma/ampliação de mercado público" não comprova, por si só, que a obra tenha sido realizada com o mercado em funcionamento. Ou seja, a exigência não garante o objetivo declarado e, ainda assim, restringe injustificadamente a competição. Além disso, empresas que tenham executado obras tecnicamente equivalentes, mas em edificações de outras naturezas (centros comerciais, feiras cobertas, prédios públicos em uso), ficam indevidamente excluídas do certame, ferindo os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, caput, Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar o acordão mencionado no parecer da impugnação da empresa Telesil de, Nº 1.153/2024-TCU, um dos mais recentes acerca do tema, nele é apresentado em questão o caso de uma licitação, edital concorrência 03/2023, realizada pela câmara dos deputados, cujo objeto seria "Obras de reforma geral e ampliação de imóveis funcionais da Câmara dos Deputados - Edifícios Bloco K e Bloco L, situados na SQN 202 - Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal", vejamos um recorte quanto as exigências qualificação técnica para um de seus lotes.

 c) a qualificação técnico-operacional será comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração(ões) em nome da licitante, expedido(a)(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante executado, satisfatoriamente, cada um dos seguintes serviços compatíveis com o objeto desta licitação:

Para a licitante que apresentar proposta somente para o Item 1 do objeto:

i. em um único contrato, construção ou reforma geral de edifício residencial ou comercial de múltiplos pavimentos, de concreto armado, com instalação de elevador para passageiros maior ou igual a 2 un. (duas unidades), com área total coberta (construída ou reformada) maior ou igual a 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), com taxa média de construção ou reforma de área coberta igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por mês;

Edital concorrência 03/2023 – Câmara dos deputados

Diferentemente do caso da presente licitação, o edital em questão, mencionado e discutido no acordão supracitado, continha exigências suficientemente necessária para o



atendimento do objeto, além da amplitude de comprovação, comercial ou residencial, que não restringia injustificadamente a habilitação dos licitantes.

Para além, a restrição do número de atestado no caso relatado acima, julgado como assertivo pelo TCU, visa a garantia da entrega da obra em curto prazo, que por sua vez era assegurada pela restrição do número de atestados condicionado a comprovação de uma **exigência ampla** e condicionada a taxa de reforma em m² por mês, garantido que os licitantes habilitados tenham executado obras similares em prazo e proporções.

No caso em questão, sob a mesma alegação, é exigido a comprovação de uma determinada tipologia de obra, com a apresentação de um número arbitrado de atestados, que mais uma vez, nada se relaciona ao prazo ou as particularidades da obra.

#### 3. DO PEDIDO.

Por fim, respeitosamente solicitamos que a comissão de licitações reconsidere seu posicionamento para:

- (A) Reforma da exigência do número mínimo de atestados, possibilitando a comprovação sem limite máximo, visto que o processo foi não apresenta razões para a restrição.
- (B) Reforma da exigência de "Reforma/Ampliação de Mercado Público" para "Reforma/Ampliação de obras de edificação".

Pede deferimento.

TEC CONSTRUÇÕES LTDA.

Esmael Irlan Hortêncio Silva CPF 127.541.164-94